



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 009 – PSI CHO/PM/2025

PUBLICAÇÃO DE PARECER NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2025

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2025, instituída através da **Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0038/2025-CG**, de 10 de fevereiro de 2025, publicada em Boletim PM Nº 029, de 11 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual Nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, na Lei Complementar Nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e de acordo com o Sistema de Educação da Polícia Militar da Paraíba SISTEM/PMPB, Lei Estadual Nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018, e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 001/2025– NRS–CHO/PM/2025; RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 0112.10/2025-AESPA, expedido pela Assessoria Especial Administrativa da Polícia Militar da Paraíba, requerido pelo 3º SGT MATR. 521.705-9 ALDEMIR MOURATO DE LACERDA, que versa sobre PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CHO/PM/2025, de acordo com a transcrição que se segue:

“PROCESSO: CPM-PRC-2025/00790

REQUERENTE: 3º SGT MATR. 521.705-9 ALDEMIR MOURATO DE LACERDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CHO/PM/2025

PARECER Nº 0112.10/2025-AESPA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CHO/PM/2025 - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS – INDEFERIMENTO DO PLEITO.



Assinado com senha por [CPM47487] [SENHA] SÉRGIO FONSECA DE SOUZA em 28/04/2025 - 13:14hs.
Documento Nº: 7575430.61669570-2433 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7575430.61669570-2433>



CPM0FN202530854A

I. RELATÓRIO:

Trata-se do requerimento impetrado pelo 3º Sgt Matr. 521.705-9 Aldemir Mourato de Lacerda, perante o Coordenador Geral da Comissão Coordenadora do Concurso para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar/2025, solicitando a reconsideração do indeferimento de inscrição no CHO/PM/2025.

O processo foi despachado para essa Assessoria Especial Administrativa por meio do OFÍCIO Nº CPM-OFN-2025/25992, para análise e posicionamento.

É o relatório. Passo a opinar

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os assentamentos funcionais do requerente, extrai-se de publicação no BOL PM nº 60, datado de 28 de março de 2025, do ATO Nº 008-PSI CHO/PM/2025, o qual indeferiu a inscrição do 3º Sgt Matr. 521.705-9 Aldemir Mourato de Lacerda no CHO/PM/2025, em razão do policial não ocupar a graduação de Subtenente ou 1º Sargento da PMPB e não ser possuidor de Curso de Formação de Sargentos (CFS), conforme disposto, respectivamente, nos subitens 2.1.2 e 2.1.5, do Edital do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais - PSI CHO/PM/2025.

Foi verificado que a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar de 2025 indeferiu a referida inscrição baseada nos seguintes requisitos estipulados pelo Edital em epígrafe: “2.1.2. Ser 1º Sargento ou Subtenente da PMPB e 2.1.5. Ser possuidor do Curso de Formação de Sargentos (CFS), apresentando a devida certificação.”

Por este norte, frise-se que o edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a administração e os candidatos, nos ditames por ele fixados. Contudo, por se tratar de ato normativo editado pela administração, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade. Esse princípio tem sido modernamente concebido como o dever de a administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio, em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Assim sendo, observa-se que o ato administrativo de indeferimento de inscrição do 3º Sgt Matr. 521.705-9 Aldemir Mourato de Lacerda no CHO/PM/2025 caracteriza-se um ato jurídico perfeito, e, conforme GONÇALVES (2021, p. 32), “Ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (LINDB art. 6º, § 1º), produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido.”

Como se pode observar o ato administrativo já está consolidado, foi válido e legal, não existindo assim margem de discricionariedade à administração pública para revogar o ato, e principalmente porque o juízo de conveniência e oportunidade que é dado à Administração deve ser visto sempre com o foco do interesse público e não no interesse particular, sob pena de aplicação e interpretação casuística da norma em vigor.

Desse modo, inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir a uma nova convicção, vislumbra-se o indeferimento da presente demanda administrativa.



III. CONCLUSÃO

*Posta a questão nestes termos, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração do ato publicado no BOL PM Nº 060/2025 que indeferiu a inscrição do 3º Sgt Matr. 521.705-9 Aldemir Mourato de Lacerda no CHO/PM/2025.*

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo-PB, 25 de fevereiro de 2025.

*IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
Procurador do Estado Assessor-Chefe”*

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO FONSECA DE SOUZA – CEL QOC
Comandante-Geral da PMPB

